



Número: **0000394-69.2019.8.18.0032**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **5ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **05/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **JEFERSON MARCONDES DA SILVA**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS (AUTOR)	
JEFERSON MARCONDES DA SILVA (REU)	
GILMAR MARCOS DE AZEVEDO (VÍTIMA)	
EDNA MARIA RODRIGUES MOURA BARROS (TESTEMUNHA)	
SANDRA REGINA FERREIRA, DONA DE CASA (TESTEMUNHA)	
LUIS ENIO LEAL COSTA, TEC. DE EDIFICAÇÕES (TESTEMUNHA)	
BEATRIZ SOUSA VIEIRA (TESTEMUNHA)	
MARIA JOSETE ROCHA GONÇALVES (TESTEMUNHA)	
MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ANDRADE CARVALHO (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO WASHINGTON RODRIGUES SILVA (TESTEMUNHA)	
TALES KAIQUE GOMES DE MOURA (TESTEMUNHA)	
MAICON DE SOUSA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
NILTON CESAR DE SOUSA (TESTEMUNHA)	
TAINA LOPES DE OLIVEIRA PINTO (TESTEMUNHA)	
SARA DOS SANTOS LIMA (TESTEMUNHA)	
ANA BEATRIZ COSTA NEIVA (TESTEMUNHA)	
MARIA DO SOCORRO LEITE DA SILVA (TESTEMUNHA)	
GILSON PEREIRA LELIS (TESTEMUNHA)	
CICERO CANDIDO (TESTEMUNHA)	
EDIONILSON ALVES DA SILVA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO WALLYSON DE ANDRADE BRITO (TESTEMUNHA)	
VIRGILIO INACIO DE CARVALHO (TESTEMUNHA)	
MARIA RAQUEL DA COSTA NASCIMENTO (TESTEMUNHA)	
ACLENE RAIMUNDA LUZ (TESTEMUNHA)	
ANA LÚCIA DE MOURA SANTOS (TESTEMUNHA)	
AGENOR ANTÔNIO DA LUZ (TESTEMUNHA)	
MARIA JOICE ROCHA SANTOS (TESTEMUNHA)	

CLEUBER DOS SANTOS FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO MARCIEL DE HOLANDA (TESTEMUNHA)	
GUILHERME TADEU RODRIGUES DE JESUS (TESTEMUNHA)	
FERNANDO ARAUJO CARVALHO (TESTEMUNHA)	
FRANCISCA ROSILANE DE SA CARVALHO ALENCAR (TESTEMUNHA)	
MARIA ANALIA GELTA SANTOS (TESTEMUNHA)	
INGRID PEREIRA DE SOUSA ESTUDANTE (TESTEMUNHA)	
Glaíra de Araújo Moura 9ª GRE (TESTEMUNHA)	
NATHALIA RODRIGUES COUTINHO DA ROCHA CABELEIREIRO (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO WYLLAME VIANA DE SOUSA 98816-2692 (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO DE SOUSA TEIXEIRA, VIGIA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO LUSTOSA FILHO (TESTEMUNHA)	
SALETE RODRIGUES LEÔNIDAS, PROFESSORA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCA JEOVANA DE SOUSA SILVA, ZELADORA (TESTEMUNHA)	
ÉRICA CARMONE LEAL PAIVA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO ANTONIO LEOPOLDO PEREIRA (TESTEMUNHA)	
MARIA DANUSA ARAÚJO LEAL, ZELADORA (TESTEMUNHA)	
JOSÉ JOAQUIM DE LIMA (TESTEMUNHA)	
GILVAN DA SILVA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
CONSTANTINO DA SILVA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30081 293	28/07/2022 18:48	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Picos DA COMARCA DE PICOS
Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0000394-69.2019.8.18.0032
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]
AUTOR: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

REU: JEFERSON MARCONDES DA SILVA

SENTENÇA (proferida na sessão do júri)

Tratam os autos de Ação Penal oferecida pelo douto presentante do Ministério Público Estadual incursionando o réu JEFFERSON MARCONDES DA SILVA nas penas do artigo 121, §2º, III e IV, do Código Penal.

A primeira fase do procedimento do júri foi encerrada com a decisão de pronúncia, levando o réu a julgamento pelo Júri Popular.

Elaborado o relatório para a segunda fase, foi designada a Sessão de Julgamento para esta data.

Instruída a causa, debateram as partes em plenário, sustentando o Ministério Público a condenação do acusado JEFFERSON MARCONDES DA SILVA pelo homicídio qualificado pelo meio cruel e de emboscada.

A defesa técnica do acusado, por seu turno, arguiu as teses da legítima defesa ou dúvida quanto a legítima defesa, e, requereu o decote das qualificadoras.

Após os debates foram formulados os seguintes quesitos:
1) No dia 21 de Março de 2019, por volta de 01h00min, próximo ao "Bar do Chiquinho", localizado no Bairro Belo Norte, em Picos-PI, GILMAR MARCOS DE AZEVEDO sofreu ferimentos Provocados por golpes de espeto de ferro conforme descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 78/79, que lhe acarretaram a morte? 2) O réu JEFFERSON MARCONDES DA SILVA foi o autor desses golpes? 3) O(A) Jurado(A) Absolve o Acusado? 4) Assim agindo o réu cometeu o crime se utilizando de meio cruel? Consistente no fato de querer causar sofrimento à vítima com reiterados golpes de espeto de ferro?



5) O crime foi praticado mediante emboscada, consistente no fato do réu ter surpreendido a vítima?

II. VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo aos questionários propostos, o qual não recebeu qualquer contestação pelas partes, reconheceu, por maioria de votos a materialidade delitiva, e que o acusado no dia 21 de Março de 2019, por volta de 01h00min, fazendo uso de um “espeto de ferro”, produziu na vítima GILMAR MARCOS DE AZEVEDO os ferimentos descritos no Laudo Cadavérico de fls. 78/79 dos autos.

Em votação ao terceiro quesito, afastou—se a absolvição do Réu e consequentemente a tese de legítima defesa ou dúvida quanto a legítima defesa.

Na sequência, em votação ao quesito 4º e 5º, os Jurados acolheram as qualificadoras do meio cruel e emboscada (art. 121, § 2º, III e IV, CP).

Em face das respostas dadas aos quesitos apresentados, decidiram os Senhores Jurados CONDENAR o Réu pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado previsto no artigo 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Diante da vontade soberana do Egrégio Conselho de Sentença, **DECLARO CONDENADO JEFFERSON MARCONDES DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal.

O crime de Homicídio Qualificado prevê a pena de 12 a 30 anos de reclusão.

Em face dessa decisão condenatória, imposta pelos Senhores Jurados, resta a aplicação da pena correspondente, portanto, passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59 e 68, todos do Código Penal, combinado com o art. 5º, inc. XLVI(46), da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria, com escopo na prevenção e repreensão do crime. Assim, passo à dosimetria da pena:

IV. DOSIMETRIA DA PENA

1ª fase: das circunstâncias judiciais e da pena base:

A qualificadora do meio cruel é aplicada nessa primeira fase para qualificar o crime.

A culpabilidade do réu superou o normal à espécie delituosa em análise. De acordo com o que foi apurado o réu se dirigiu em direção à vítima dizendo: “eu não disse que ia te pegar? mesmo a vítima pedindo para não matá-lo, findou em dar cumprimento à sua vontade de matar a vítima, demonstrando total desapego pela vida humana e mesmo após matar a vítima ainda foi visto por uma testemunha em pé olhando para o corpo da vítima.

O acusado apesar da existência de outro processo, não há



informação nos autos de sentença penal condenatória transitada em julgado.

A conduta social não foi desabonadora diante do depoimento das testemunhas.

Quanto à personalidade do agente, não há elementos que permitam delinear—la, mesmo porque trata—se do conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter, não sendo possível vislumbrar nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito.

No que tange ao motivo do crime em consulta as provas dos autos é seguro concluir ter sido em virtude de desavenças, animosidades entre eles por conta de drogas, devendo ser valorado nesta fase de forma negativa.

As circunstâncias em que ocorreu o delito demonstram uma maior ousadia do acusado em sua execução uma vez que praticou o delito em local público, próximo ao bar do Chiquinho onde lá haviam ainda clientes, sem preocupação de ser visto, inclusive não se sentiu intimidado ou inibido para a prática do homicídio, tudo isso revelando um grau de ousadia acentuado, que merece maior reprovação.

As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. No caso em tela, essa circunstância mostrou-se de gravidade superior àquela esperada como decorrência da gravidade de um crime de homicídio. Isso porque o crime em análise acarretou danos aos familiares da vítima, e, especialmente, à sua genitora que conforme depoimento de uma testemunha a vítima ajudava e muito sua mãe.

Por fim, quanto ao comportamento da vítima, não restou comprovado que ela tenha contribuído de forma significativa para o cometimento do crime.

Diante do norte estabelecido no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de QUATRO circunstância judicial negativa a ser valorada, culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

2ª fase: atenuantes e agravantes

Existe a atenuante da menoridade, o réu nasceu em 02/10/1998, art. 65, III, alínea “a” do CP, atenuo a pena em 1/6, resultando provisória em 17(dezessete) anos e 6(seis) meses de reclusão.

Foram reconhecidas pelos Senhores Jurados a presença de duas qualificadoras, quais sejam, meio cruel e emboscada (art. 121, §2º, III e IV, CP).

Dessa forma, considerando que a qualificadora do meio cruel foi adotada na pena base para qualificar o delito, promovendo a alteração da pena em abstrato, a segunda, emboscada, deve ser aplicada e valorada nesta fase. Assim, agravo a pena em 1/6, resultando em 20(vinte) anos e 5(cinco) meses de reclusão.

3ª Fase:



Ausente causa de aumento e diminuição de pena, resultando a PENA CORPORAL DEFINITIVA DE 20 (VINTE) ANOS E 5(CINCO) MESES DE RECLUSÃO.

DA DETRAÇÃO PENAL

No tocante à detração, na forma da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a ser considerada exclusivamente para fixação do regime inicial de pena, verifica-se que o acusado está preso preventivamente desde 21 de Março de 2019. Deixo de fazer a detração por restar acima de 8 anos e ser mais benéfico ao sentenciado os benefícios da progressão de regime.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime prisional inicial é fixado mediante análise de um critério: quantidade da pena aplicada.

Ante a quantidade de pena imposta, fixo O REGIME FECHADO para o início de seu cumprimento, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DO SURSIS

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como de suspender sua execução, uma vez que ausentes os requisitos objetivos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não suficientes para mensurar os danos decorrentes do crime.

DA SITUAÇÃO PRISIONAL

Tendo em vista O decreto condenatório, impõe—se a manutenção da custódia cautelar.

Foram assentados pelo presente decisum os requisitos necessários para tanto, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, O que motivou a condenação. As condições de procedibilidade são evidentes: trata-se de delito doloso, punido com reclusão, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, a custódia processual deve ser mantida, uma vez que não houve qualquer alteração no quadro fático desde a sua prisão preventiva.

Assim, com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa à sua prisão preventiva, agora reforçado com a sentença condenatória e o quantum da pena.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais que o isento por ser assistido pela Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

Comunique—se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);

Expeça—se guia de recolhimento definitivo, e, procedam—se às demais diligências e comunicações determinadas no



Código de Normas da egrégia Corregedoria—Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Fica esta sentença publicada em Plenário.

Registre—se. Cumpra—se.

EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA para formação do PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de PICOS-PI, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 18hs22min.

PICOS-PI, 28 de julho de 2022.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho
Juíza de Direito-Presidente do Tribunal do Júri

